

RELATÓRIO

A EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Ao manifestar-se nos autos, a PRR/1ª Região assim sumariou os fatos:

“O Juiz Federal da 3ª Vara, no exercício do 1º Juizado Especial Criminal suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, ao seguinte fundamento:

‘1. Em se tratando a hipótese versada nos autos de concurso material de delitos (art. 70 da Lei nº 411/62 e art. 336 do CP), com ampla conexão probatória, com somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 02 (dois) anos previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, tem-se que a competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes é da Justiça Comum Federal.

2. Além disso, na espécie, tenho que a conduta do denunciado subsume-se (sic) ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o art. 70 da Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no pertinente ao crime de atividade legal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97, in verbis:

‘Art. 215. Ficam revogados:

I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.’

Ora, tendo a Lei nº 9.472/97 majorado a pena de detenção prevista para o tipo penal, que era de 01 (um) a 02 (dois) anos, passando a ser de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não há dúvida, s.m.j., de que o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará é o competente para o julgamento do feito.’ (fls. 148)

3. Por tais motivos e considerando que aquele Juízo já reconheceu a competência do Juizado Especial (fls. 123), entendeu por suscitar o presente conflito, para dirimir a questão.” (fls. 156/157).

Ao final, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

O réu foi denunciado por ter operado e explorado serviços de radiodifusão comunitária, sem a devida autorização do órgão competente.

Examinando-o, o Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará desclassificou o delito pelo qual foi denunciado o réu para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e, conseqüentemente, declinou da competência para um dos Juizados Federais Criminais da Seção Judiciária por entender que *“as penas máximas previstas para os delitos descritos na denúncia não ultrapassam o limite do parágrafo único do art. 61 da Lei 9.099/95”* (fl. 123).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que:

*“Em se tratando a hipótese versada nos autos de concurso material de delitos (art. 70, da Lei 4.117/62 e art. 336/CP), com ampla conexão probatória, cujo somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de **02 (dois) anos** previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, tem-se que a competência para processamento e julgamento de ambos os crimes é da Justiça Comum Federal.”* (fl. 148).

Entendo que assiste razão ao Juízo suscitante.

A conduta descrita na denúncia tem previsão legal contida no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim preceitua:

*“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.”*

Observa-se que este dispositivo (art. 183 da Lei 9.472/97), apesar de possuir uma redação legislativa distinta daquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, definiu conduta idêntica, qual seja, a prática ilegal de atividades de telecomunicações.

O art. 215, inc. I, da Lei 9.472/97 dispõe:

*“Art. 215. Ficam revogados:
I - a , salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;...”*

Verifica-se, destarte, que lei posterior revogou expressamente a Lei 4.117/62, aplicando-se, assim, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalto que a matéria penal tratada no art. 183 da Lei 9.472/97 é a mesma tratada no art. 70 da Lei 4.117/62, não configurando, portanto, a exceção prevista no inc. I do art. 215 da Lei 9.472/97.

Desta forma, atualmente, o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações encontra-se tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido, jurisprudência da Quarta Turma desta Corte, *in verbis*:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE TV. MONOPÓLIO DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. NECESSIDADE.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029813-58.2010.4.01.0000/PA

1. Instalação e utilização de aparelhos de telecomunicações sem autorização do Ministério das Comunicações. Configuração, em tese, do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

2. Recurso e remessa oficial providos.”

(RCHC 1999.01.00.117875-6/MG, TRF/1ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz CARLOS OLAVO, DJ 19.02.2001, p. 60).

No mesmo sentido já decidiu o Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, no julgamento do RCCR 2001.37.00.001370-3/MA, 4ª Turma, publicado em 02/02/2004:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.742/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. A estação de rádio em exame era operada sem a devida concessão do poder público, com potência superior à permitida pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612/98. Rádio comunitária não caracterizada.

2. A conduta imputada ao réu se subsume, em princípio, ao previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sendo, em tese, típica.”

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, à medida que, *in casu*, não se pode admitir o menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, imputado ao réu, é de 04 (quatro) anos de detenção, revelando-se, pois, incompatível com o limite máximo de dois anos estabelecidos pela Lei nº 10.259/2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal.

Em face de todo o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, ora suscitado.

É o voto.